



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

As Comissões

De

Justiça e Finanças

Em, 30 / 12 / 1998

Presidente

Protocolo Nº 610/98

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por

Sala das Sessões

30 / 12 / 1998

Presidente

Projeto de LEI 24/98

de 28 / 12 / 19 98

Assunto: DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA IPTU

Autor: PODER EXECUTIVO

*Redação final na
pasta suspensa*

Sala das Sessões 28 / 12 / 19 98

PREFEITURA MUNICIPAL

DE

Anchieta

As Comissões

De Justiça e Finanças

Em, 30/12/1998

[Assinatura]
Presidente

AÇÃO • SOLUÇÃO • RENOVAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

PROJETO DE LEI Nº 24/98

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por 10 Vereadores abstenção

Sala das Sessões

30/12/98

Dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

[Assinatura]
Presidente

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Câmara Municipal de Anchieta - ES

PROTOCOLO

Nº 0610/98 Fls. 38

Anchieta-ES 30/12/98

[Assinatura]

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 1º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos deste artigo, considera-se como urbano o imóvel localizado em região beneficiada com pelo menos três dos seguintes serviços públicos:

- a) meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- b) sistema de esgoto sanitário;
- c) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- d) escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado,

Parágrafo Segundo - Considera-se também, imóvel urbano, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL



AÇÃO • SOLUÇÃO • RENOVAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Artigo 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de janeiro de cada ano, ressalvados os casos de edificações construídas no decorrer do exercício cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, no primeiro dia do exercício seguinte ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação.

Artigo 3º - A incidência do imposto independe da situação de regularidade administrativa, legal ou regulamentar do imóvel perante o Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por eventual irregularidade e do cumprimento das obrigações acessórias exigíveis, observado inclusive, o disposto no artigo 18, desta Lei.

SEÇÃO II

Da Imunidade e da Isenção

Artigo 4º - São isentos do imposto:

- I - as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação, declaradas como de preservação permanente e ou monumentos naturais identificados de acordo com a legislação pertinente;
- II - os imóveis tombados ou sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho, bem como aqueles identificados como de interesse de preservação, na forma da legislação pertinente;
- III - os imóveis edificados e as áreas de terrenos cedidos gratuitamente para uso da Municipalidade, através de contrato de comodato, enquanto durar a cessão;
- IV - o prédio de propriedade do ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que nele resida, ou nele esteja residindo a sua viúva ou ex-companheira;
- VI - os imóveis cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 6.000 (seis mil reais).

Parágrafo Único- A definição dos procedimentos para obtenção da isenção do imposto para os imóveis definidos nos incisos I e II deste artigo serão regulamentados através de ato do Poder Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL



AÇÃO · SOLUÇÃO · RENOVAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Artigo 5º - São imunes ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma da Lei Orgânica Municipal, artigo 125 os imóveis vinculados às finalidades essenciais:

- I - da União, do Estado do Espírito Santo, inclusive suas autarquias e fundações;
- II - dos templos de qualquer culto;
- III - dos partidos políticos e suas fundações;
- IV - das entidades sindicais dos trabalhadores;
- V - das instituições de educação, de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.

SEÇÃO III

Do Contribuinte e da Base de Cálculo

Artigo 6º - Contribuinte do imposto é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Artigo 7º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

Artigo 8º - A apuração do valor venal será feita com base na Planta Genérica de Valores Imobiliários, cuja composição levará em conta os seguintes elementos:

- I - quanto ao terreno:
 - a) o valor unitário do metro quadrado do logradouro em que estiver o imóvel localizado, na forma do disposto na TABELA I desta Lei.
 - b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes nos logradouros,
 - c) os fatores de valorização ou depreciação na forma do disposto na TABELA II.

ft/

PREFEITURA MUNICIPAL



AÇÃO • SOLUÇÃO • RENOVAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

II - Quanto à edificação:

- a) o valor unitário do metro quadrado de construção, na forma do disposto na TABELA III, anexa a esta Lei;
- b) A idade da edificação, conforme tabela IV desta Lei;
- c) o estado de conservação interna da edificação, conforme tabela IV desta Lei;
- d) fator de localização conforme tabela IV desta Lei;
- e) a posição da edificação em relação ao logradouro em que estiver localizado (frente ou fundos), conforme tabela IV desta Lei;

Parágrafo Primeiro - O valor venal do imóvel será determinado de acordo com a fórmula abaixo:

$$V = V_t + V_e$$

Onde:

V = Valor Venal do Imóvel
V_t = Valor Venal do Terreno
V_e = Valor Venal da Edificação

$$V_t = A_t \times P \times T \times Q \times U_t$$

A_t = Área terreno
P = Fator Pedologia - tabela II
T = Fator Topografia - tabela II
Q = Fator Quadra - tabela II
U_t = Valor do m² do Terreno - tabela I

$$V_e = A_e \times I \times C \times L \times P_e \times U_e$$

A_e = Área da edificação

I = Fator Idade da Construção - tabela IV
C = Fator de Conservação Interna da Edificação - tabela IV

PREFEITURA MUNICIPAL



AÇÃO • SOLUÇÃO • RENOVAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

L = Fator Localização da Edificação - tabela IV
Pe = Posição da Edificação em Relação ao Logradouro- tabela IV
Ue = Valor do M2 da Edificação - tabela III

Parágrafo Segundo - Quando se tratar de imóvel não edificado, que possua mais de 1 (uma) testada, o seu valor venal terá por base o logradouro de maior valor.

Parágrafo Terceiro - Para efeito de lançamento do Imposto, o Município será dividido em distritos fiscais, conforme Tabela V.

Seção IV

Das Aliquotas

Artigo 9º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I - 0,5% (meio por cento) para imóveis edificados, com finalidades residenciais;
- II - 4,0% (quatro por cento) para imóveis edificados, com finalidades industriais;
- III - 0,7% (sete décimos percentuais) para imóveis edificados com finalidades comerciais;
- IV - 2,0% (dois por cento) para imóveis não edificados sem muro;
- V - 1,5% (um e meio por cento) para imóveis não edificados com muro;
- VI - 1,0% (um por cento) para aqueles considerados excedentes na forma do disposto no

Inciso III do artigo 10 desta lei.

Parágrafo Primeiro - As alíquotas constantes dos incisos IV e V, sofrerão acréscimo progressivo de 1% (um por cento) ao ano até o máximo de 5% (cinco por cento), quando os imóveis não edificados, estiverem situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento de água.

PREFEITURA MUNICIPAL

DE



AÇÃO • SOLUÇÃO • RENOVAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Parágrafo Segundo- O acréscimo progressivo, previsto no parágrafo anterior, será aplicado a partir do exercício financeiro seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo Terceiro- O início da construção sobre o terreno, exclui o acréscimo progressivo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Quarto – A paralisação da obra por prazo superior a 06 (seis) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota com o acréscimo progressivo, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Artigo 10 - É considerado imóvel sem edificação, para efeito de incidência do imposto, a existência de:

- I - prédio em construção, até o último dia do exercício correspondente ao da concessão do habite-se ou de sua ocupação;
- II- prédio em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária;
- III - áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 05 (cinco) vezes a área da construção, aplicáveis a terrenos com área não inferior a 300 m² (trezentos metros quadrados).

Seção V

Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Artigo 11 - O Cadastro Imobiliário Fiscal compreende:

- I - os terrenos vagos existentes ou que venham a vagar, desde que considerados urbanos;
- II - as edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas.

Artigo 12 - São de inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes como unidade por desmembramento ou rernembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiadas por isenção ou imunidade.

Parágrafo único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todos, mas nunca através de outra.

PREFEITURA MUNICIPAL



AÇÃO • SOLUÇÃO • RENOVAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Seção VI

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 13 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feita com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel.

Parágrafo Primeiro - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Segundo - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal ou por editais publicados em jornal local de grande circulação.

Parágrafo Terceiro - É assegurada ao contribuinte a transparência no lançamento do imposto, apurado na forma do parágrafo anterior, através de informações relativas ao imóvel, que justificam o valor apurado, a serem publicadas no impresso, próprio para a cobrança do imposto, que deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos, os seguintes elementos:

I - áreas do terreno e da edificação, respectivamente;

II - valores, por metro quadrado e venal, do terreno e da edificação,

respectivamente;

III- alíquotas incidentes.

Artigo 14 - A arrecadação do imposto é anual, podendo ser efetuado o pagamento em quota única ou em parcelas, a critério do contribuinte, na forma e prazos dispostos em Regulamento.

Parágrafo Único - O contribuinte que efetuar o pagamento relativo a todo o exercício em quota única, no prazo estabelecido em regulamento, gozará da seguinte redução de 20% (vinte por cento).

PREFEITURA MUNICIPAL

DE



AÇÃO • SOLUÇÃO • RENOVAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

CAPÍTULO II

Das Obrigações Acessórias

SEÇÃO ÚNICA

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 15 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos;
- III - de ofício, pelo órgão competente:
 - a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;
 - b) após o prazo estabelecido para o adquirente, quando denunciada pelo transmitente ou por informações do Cartório de Registro Geral de Imóveis;
 - c) através de levantamento cadastral.

Artigo 16 - O contribuinte deverá declarar, ao órgão competente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I - a aquisição de imóvel edificado ou não,
- II - a modificação de uso;
- III - a mudança de endereço para entrega de notificações,
- IV - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.



AÇÃO • SOLUÇÃO • RENOVAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Artigo 17 - os responsáveis por loteamento ou incorporação imobiliária ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Departamento de Receita Municipal, relação das unidades que no mês anterior tenham sido alienadas por escritura pública ou documento particular, mencionando o número de lote e quadra ou da unidade construída bem como, o valor da venda e o registro em Cartório, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 18 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais serão inscritas e lançadas, de ofício, apenas para efeitos fiscais.

Parágrafo Primeiro - A inscrição e os efeitos, no caso deste artigo, não criam direito ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, e não excluem o direito da repartição de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

Parágrafo Segundo - A inscrição no Cadastro Imobiliário será atualizada sempre que se verificar qualquer alteração da situação anterior do imóvel.

Artigo 19 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os oficiais de Registro de Imóveis, na conformidade do disposto no inciso I, art. 197 de Código Tributário Nacional, enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, tais como: transferências, averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Artigo 20 - Terá direito a redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Limpeza Pública, o contribuinte que efetuar o pagamento, relativo a todo o exercício, em quota única, até a data do vencimento, fixado em Ato do Poder Executivo, e se incluir na conjugação total das seguintes condições:

- I - Ser o único imóvel que possua e nele resida;
- II - Ter idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou ter sido aposentado por invalidez;
- III - Ter renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários mínimos.

PREFEITURA MUNICIPAL



AÇÃO • SOLUÇÃO • RENOVAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

CAPÍTULO III

Das Infrações e Das Penalidades

Artigo 27 – Constituem infrações às normas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único – A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 28 – As infrações a esta Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II- proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III – suspensão ou cancelamento de benefícios.

SEÇÃO I

Das Multas

Artigo 29 – Por inobservância das disposições desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

- I- de mora;
- II - por infração.

Artigo 30 – A multa moratória, no caso de pagamento espontâneo do tributo após o prazo regulamentar, será aplicada nos seguintes percentuais:

- I – de 0,4% (quatro décimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo 12% (doze por cento) em caso de pagamento integral e a vista;
- II – de 25% (vinte e cinco por cento) em caso de parcelamento.

fd

PREFEITURA MUNICIPAL



AÇÃO • SOLUÇÃO • RENOVAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Artigo 31 – As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I- de 25 (vinte e cinco) UFIR (unidade fiscal de referência) nos casos de deixar de comunicar a aquisição do imóvel, ou quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário.

II- de 50 (cinquenta) UFIR, nos casos de:

- a) deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento;
- b) deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos outros elementos básicos à caracterização de fato gerador de obrigação tributária.

III – de 75 (setenta e cinco) UFIR, nos casos de:

- a) negar –se a prestar informações ou tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;
- b) não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização.

IV – de 100 (cem) UFIR, nos casos de :

- a) instruir pedidos de isenção, de reconhecimento de imunidade ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
- b) fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídica.

Parágrafo Primeiro – A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.

Parágrafo Segundo – Não se considera denúncia espontânea a apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

SEÇÃO II

Da proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

PREFEITURA MUNICIPAL



AÇÃO • SOLUÇÃO • RENOVAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Artigo 32 – Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licença e certidão.

Parágrafo Único – A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma da Lei.

SEÇÃO III

Da suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Artigo 33 – Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação do Imposto Sobre o Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.

CAPITULO IV

Das Disposições Finais

Artigo 34 – Os tributos devidos ao Município quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária vigente, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da ocorrência do Fato gerador até a sua inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único – Os juros de mora previstos no caput deste artigo, passarão a incidir:

I – no caso do ISSQN fixo, lançado por exercício, a partir da data do vencimento das parcelas;

II – no caso do IPTU e TAXAS, a parcela correspondente aos juros de mora somente será adicionada ao tributo atualizado monetariamente no ato da inscrição em Dívida Ativa;

III – no caso do ISSQN variável, a partir da ocorrência do Fato gerador.

PREFEITURA MUNICIPAL**AÇÃO • SOLUÇÃO • RENOVAÇÃO**

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

TABELA I

Valor m² do Terreno por Distritos/Zona de Valorização		
Distrito	Zona de Valorização	Valor m² em UFIR
01 SEDE	A1	80,00
	A2	50,00
	A3	37,00
	A	51,00
	B	25,00
	C	17,00
	D	8,50
	E	6,00
02 IRIRI	A	135,00
	B	80,00
	C	40,00
	D	30,00
	E	20,00
	F	18,00
	G	10,00
	H	8,50
03 UBU/PARATI	A0	700,00
	A	51,00
	B	25,00
	C	17,00
	D	8,50
03	B	25,00
MAEMBA	C	12,00
	D	8,50
04 e 05 JABAQUARA ALTO PONGAL	E	8,50

PREFEITURA MUNICIPAL**AÇÃO • SOLUÇÃO • RENOVAÇÃO**

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

TABELA II

Fatores de Valorização ou de Depreciação do Terreno		
PEDOLOGIA (P)	NORMAL	1,10
	ROCHOSO	0,90
	ARENOSO	1,00
	ALAGADO	0,80
	INUNDAVEL	0,70
TOPOGRAFIA (T)	PLANO	1,00
	DECLIVE	0,70
	ACLIVE	0,90
	IRREGULAR	0,80
	TODA QUADRA	1,30
NA QUADRA (Q)	ESQUINA	1,15
	MEIO DA QUADRA	1,10
	GLEBA	1,00
	ENCRAVADO	0,50

TABELA III

Valor do m ² de Construção	
Tipo de Edificação	Valor do m ² em UFIR
Casa de Madeira	25,00
Casa / Sobrado	65,00
Casa com mais de 2 pavimentos	140,00
Telheiro	25,00
Galpão	50,00
Industria	220,00
Loja / Comércio	80,00

PREFEITURA MUNICIPAL



AÇÃO • SOLUÇÃO • RENOVAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

TABELA IV

FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO		
OBSOLESCÊNCIA (idade em anos) (i)	00 a 05	1,00
	06 a 10	0,95
	11 a 20	0,90
	21 a 30	0,85
	31 a 40	0,75
	41 a 50	0,65
	acima de 50	0,50
CONSERVAÇÃO INTERNA (C)	BOA	1,00
	REGULAR	0,90
	MA	0,70
	PÉSSIMA	0,60
LOCALIZAÇÃO EDIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO LOGRADOURO	FRENTE	1,00
	FUNDOS	0,90

PREFEITURA MUNICIPAL**AÇÃO • SOLUÇÃO • RENOVAÇÃO**

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

TABELA V

Distritos Fiscais do Município				
Distrito	Zona 1	Zona 2	Zona 3	Zona 4
01 Sede	Bairro Dom Helvécio, Estrada Antiga Anchieta-Iriri, Rodovia do Sol, Novo Horizonte, Porto de Cima, João XXIII, Centro e Chácara Praia do Coqueiro.	Centro, Bairro Alvorada, Bairro da Justiça I e II, Bairro Oliveira, Jardim das Oliveiras, Vila Rica, Portal Anchieta, Bairro dos Castelhanos, Loteamento Antônio Pedro Tavares Baião, Vila Residencial da Samarco e Ponta dos Castelhanos.	Loteamento Praia dos Castelhanos e Loteamento Praia de Guanabara.	Bairro Anchieta
02 Iriri	Bairro da Lagoa, Vila Balneário Iriri, Loteamento Vila Bela, Loteamento São Miguel, Bairro Santo Antônio, Bairro Biquinha, Bairro São Luiz, Bairro São Jorge, Loteamento Jorge Pereira dos Santos e Parte do Loteamento Primitivo.	Parte do Loteamento Primitivo, Bairro Santa Lúcia, Bairro de Fátima, Bairro Costa Azul, Balneário Santa Helena e Praia de Inhaúma.		
03 Parati Ubu Maemba	Todo o Distrito			
04 Jabaquara	Todo o Distrito			
05 Alto Pongal	Todo o Distrito			

PREFEITURA MUNICIPAL



AÇÃO • SOLUÇÃO • RENOVAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Artigo 37 – Os Distritos e as Zonas de Valorização Fiscais do Município, contidos nas Tabelas I e V, são aquelas constantes do mapa anexo a Lei nº 057/94, ficando criada no Distrito 3 – Ubu/Parati/Maemba, a Zona de Valorização Fiscal, A0, dividida pela Rodovia do SOL, que compreende a faixa de terra que começa na divisa do loteamento Recanto Maemba, com a propriedade de Maria Violeta Brighetti Carone, indo até o novo acesso para a BR 101, pelo lado da Lagoa Maemba e pelo lado do mar até o encontro com a avenida “A” que contorna o loteamento Praia de Ubu, conforme planta anexa a esta Lei.

Artigo 38 – Sempre que necessário o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 39 – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

ANCHIETA, 28 DE DEZEMBRO DE 1998.

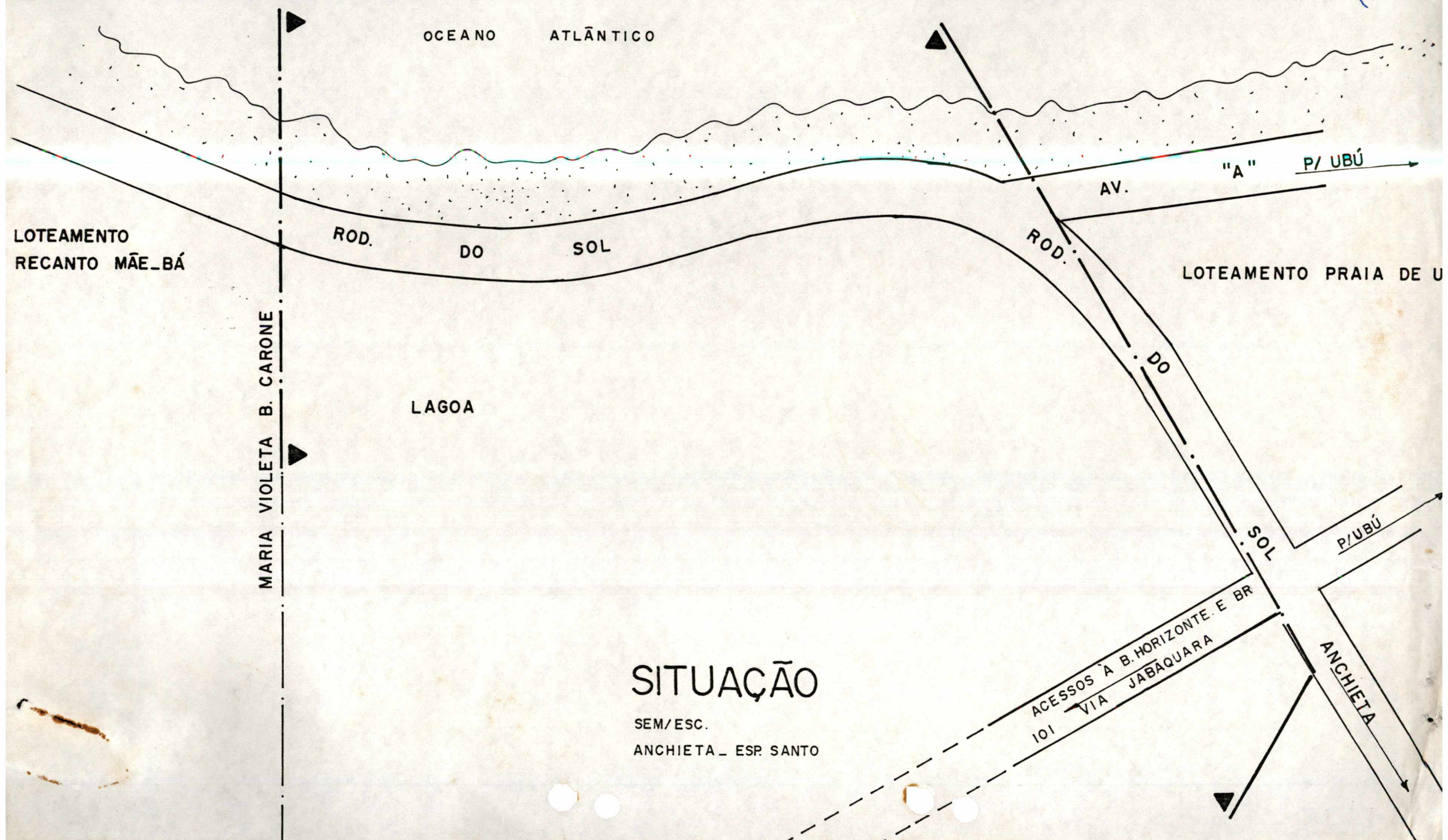

MOACYR CARONE ASSAD
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Anchieta - ES
PROTOCOLO

Nº 0610/98 Fls. 38

Anchieta-ES 28/12/98

Assinado



01

Câmara Municipal de Anchieta
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Câmara Municipal de Anchieta (2)

Aprovado por unanimidade

Sala das Sessões 30/12/98

[Assinatura]
Presidente

As Comissões
De Justiça e Finanças

Em, 30/12/1998

[Assinatura]
Presidente

FICA MODIFICADO O § 1º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 024/98,
QUE PASSA A CONTAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 1º -

Parágrafo Primeiro – Para efeitos deste
artigo, considera-se como urbano o imóvel
localizado em região beneficiada com
pelo menos 02(dois) dos seguintes serviços
públicos:

.....
....."

Sala das Sessões, 30 de Dezembro de 1998.

[Assinatura]
Vereador

09

Câmara Municipal de Anchieta
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Câmara Municipal de Anchieta (ES),
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 30/12/98

Presidente

As Comissões

De

Justiça e Finanças
Em, 30/12/1998

Presidente

FICA MODIFICADO O INCISO VI DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº 024/98, QUE PASSA A CONTAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 4º - São isentos do imposto:

.....
.....
VI - os imóveis cujo valor venal, relativamente à área predial, seja igual ou inferior a R\$6.000,00 (Seis mil reais), sendo que os imóveis apenas territoriais, não têm direito a este benefício."

Sala das Sessões, 30 de Dezembro de 1998.

.....
.....

Vereador